



PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 16093/2023

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO ENERGÉTICA – GGEN

DIRETORIA MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE GARANTIA PARA O CONTRATO nº 87/2020 – CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA EM AMBIENTE LIVRE (ACL)

PARECER Nº 386/2023

EMENTA: Aos contratos de seguro cujo conteúdo predominante por norma de direito privado. Marçal Justen Filho(...) afirma que "a regra disciplina a hipótese em que a Administração Pública participe dos contratos ditos de direito privado. Tais contratos, no direito privado, apresentam caracteres próprios e não comportam que uma de suas partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime jurídico do direito público, à Administração. "(...) O contrato de seguro constitui uma modalidade de estipulação em favor de terceiro, por meio do qual o contratante estabelece o dever de o contratado, mediante o cumprimento da sua contrapartida (pagamento do prêmio), oferecer uma indenização quando da ocorrência dos riscos devidamente descritos no contrato/apólice respectivos (Código Civil art. 757). CT 87/2020 – CLÁUSULA SEXTA – DAS GARANTIAS CONTRATUAIS Parágrafo Primeiro – Para garantir o fiel cumprimento das obrigações previstas neste Contrato a CONTRATANTE deverá **constituir garantia anual, em valor correspondente a 2 (duas) vezes o faturamento médio mensal** para o período de validade da garantia, o qual é obtido multiplicando-se por 2 (dois) o produto da Energia Adquirida média para o ano que está sendo garantido pelo Preço de Venda estimado para o mesmo período.(destacou-se)

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta assessoria jurídica referente a solicitação de contratação direta com da Seguradora **JUNTO SEGUROS S.A**, inscrito no CNPJ nº **84.948.157/0001-33**, Apólice nº 10-0776-0153042 (Seguro-garantia), para garantir o cumprimento do Contrato nº 87/2020, cujo objeto é a aquisição de energia no ambiente de contratação livre (ACL) pelo Banco BTG PACTUAL.

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



3. Em justificativa, processo E-doc 16093/2023, o fiscal do contrato e Gerente de Gestão Energética *Tássio Silva Santana*, assim se pronunciou:

"(...)

A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO necessita apresentar garantia financeira (CDB, Carta de Fiança Bancária ou Apólice de Seguro-Garantia) em atendimento à Cláusula Sexta do Contrato 087/2020 (Compra de energia no Ambiente de Contratação Livre – ACL) firmado com o BTG Pactual.

Abaixo, está apresentada a Memória de Cálculo da garantia financeira:

Lote Energia	Início	Fim	Energia (MW médio)	Horas	Preço (R\$)	Meses assegurados	Valor da garantia (R\$)
Lote 1	30/09/2023	31/10/2024	8,5	744	236,21	2	2.987.584,08
Lote 2	30/09/2023	31/10/2024	5,5	744	192,60	2	1.576.238,40
TOTAL							4.563.822,48

Como demonstrado na Tabela 01, foram realizadas diversas cotações com instituições financeiras com o intuito de nos subsidiarmos para a melhor escolha.

Instituição Financeira	Tipo de Garantia	Proposta	Custo (anual)
Banco Santander	Fiança Bancária	1,85% a.a.	R\$ 84.430,72
BMG Seguros	Seguro Garantia	0,48%	R\$ 21.841,33
Junto Seguros	Seguro Garantia	0,3589% a.a.	R\$ 16.381,02
JNS Seguradora	Seguro Garantia	0,3600% a.a.	R\$ 16.429,76

Nota-se que a proposta de **seguro garantia** pela seguradora Junto Seguros é a mais vantajosa. A GGEN realizou consulta à CTLC quanto à modalidade de contratação da garantia financeira, tendo como resposta Dispensa de Licitação do tipo presencial tendo em vista a singularidade do objeto e a maior dificuldade das seguradoras participarem desse tipo de processo na modalidade virtual. Soma-se isso o prazo curto para a contratação da garantia contratual, sem a qual promove-se o risco de suspensão do contrato.

Pedimos, portanto, que esta assessoria realize a SL para darmos início ao processo de contratação.

4. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, conforme devidamente justificado pelo fiscal nos termos da C.I 5022/2023 de 17/08/2023, haja vista a citada dificuldade de participação das seguradoras na modalidade virtual, além do curto prazo de contratação da garanti contratual, com o risco de suspensão iminente do contrato principal, o que ocasionaria desvantagem para a Administração Pública.



É o que se tem de importante a relatar.

II. FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é **impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação)**, e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade *de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação* pelo valor limite ao art.29, inciso II da Lei 13.303/2016.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

6. Vejamos o texto legal:



"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Dito isto, a regra para as contratações públicas é a realização de procedimento licitatório, a exceção a própria lei das Estatais já disciplina, pois delimita o regime jurídico aplicável aos contratos celebrados pelo Poder Público de conteúdo eminentemente privado, nele se inserindo os contratos de seguro.

10. **Nesse ponto**, não se pode ignorar que o contrato de seguro constitui modalidade de estipulação em favor de terceiro, por meio do qual o contratante estabelece o dever de o contratado, mediante o cumprimento da sua contrapartida (pagamento do prêmio), oferecer uma indenização quando da ocorrência dos riscos devidamente descritos no contrato –apólice, consoante art. 757 do Código Civil.



11. A característica da aleatoriedade, não retira a natureza comutativa do contrato de seguro, isso porque, uma vez ocorrido o risco segurado e pago o prêmio, será devido a obrigação imposta a seguradora, qual seja o pagamento da indenização. Portanto, entende-se que nas contratações de seguro a apólice emitida pela seguradora substitui o instrumento de contrato, na medida em que, de acordo com a regulamentação expedida pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, este é o instrumento apto a formalizar a contratualização.

12. Com referência ao dito acima, a vigência do contrato de seguro se submete as disposições contidas na apólice, portanto, imprescindível a emissão da apólice assinada pela seguradora, documento que representará formalmente o contrato de seguro.

13. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal (**ISS**). Além disso apresentou **certidões específicas** da SUSEP quanto a regularidade da seguradora às fls. 28 à 32.

14. Quanto a justificativa de preços, a Gerência de Gestão Energética fez quadro comparativo no processo na citada C.I 5022/2023 GGEN (fls. 07), apresentando vantajoso a administração fazer seguro-garantia com prêmio de **R\$ 16.381,00 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e um reais)**, com vigência de **30/09/2023 a 31/10/2024**, com limite máximo de garantia de **R\$ 4.563.822,48 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos)** para o segurado Banco BTG Pactual S.A.

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Garantia Contratada			
Modalidade	Limite Máximo de Garantia (LMG)	Ramo	
Financeira - Pagamento de Energia	R\$ 4.563.822,48	0776 - GARANTIA SEGURO - SETOR PRIVADO	
Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:			
Modalidade e Cobertura Adicional	Limite Máximo de Indenização (LMI)	Vigência	
		Início	Término
Financeira - Pagamento de Energia	R\$ 4.563.822,48	30/09/2023	31/10/2024



Demonstrativo de Prêmio:				
Prêmio Líquido Financeira - Pagamento de Energia			R\$ 16.381,00	
Adicional de Fracionamento			R\$ 0,00	
I.O.F			R\$ 0,00	
Prêmio Total			R\$ 16.381,00	
Condições de Pagamento:	Parcela 1	Vencimento 24/08/2023	Nº Carnê 18127388	Valor(R\$) R\$ 16.381,00

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, descritos do estabelecido em legislação específica. Os valores acima descritos, à(s) devolução no cenário de contratação de cobertura. Poderão sofrer alteração(s) quanto a contabilidade e incidência ou em outra composição.

15. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação por **Dispensa de Licitação (de valor) n° 061/2023**, conforme art. 29, inciso II da Lei nº 13.303/2016, da empresa **JUNTO SEGUROS S.A**, inscrita no CNPJ nº 84.948.157/0001-33 condicionada aos pressupostos do art. 124 do RILC/DESO.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Diretoria de Meio Ambiente e Expansão.

Aracaju/SE, 28 de agosto de 2023.


VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Superintendência Jurídica da DESO
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR
VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO
COSTA:0139946551 COSTA:0139946551
511 1

APROVO o Parecer Jurídico nº 386/2023. André Luís Pereira Oliveira. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 386/2023 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 16093/2023. Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da DESO.